



ACÓRDÃO N.º

RECURSOS ADMINISTRATIVOS N° 0097806-49.2015.8.14.0000

RECORRENTE: C.D.DE F. L.

RECORRIDA: CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO RECEBIDA COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DETERMINADO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1- Conforme consulta realizada ao Portal do Conselho Nacional de Justiça, acerca da Reclamação Disciplinar n° 0005330-80.2015.2.00.0000, a Ministra Nancy Andrighi, considerando que a tentativa do ora recorrente de causar premeditadamente o impedimento ou suspeição da requerida (Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior) e seu afastamento dos procedimentos administrativos em que preside, não pode ser corroborado pela Corregedoria Nacional que deve prezar pelo cumprimento das leis e das normas regimentais e, considerando ainda, a inexistência de elementos mínimos que configurem a prática de infração disciplinar pela recorrida, determinou o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do expediente, nos termos do art. 8º, I, c/c art. 67, §2º, do RICNJ.

2- Sendo assim, diante da manifestação da Corregedoria Nacional, entendo que este Conselho da Magistratura, em respeito à decisão emanada do Conselho Nacional, deve manter a decisão proferida pela Corregedora local, e esta, deve dar andamento aos procedimentos disciplinares em tramitação referentes às condutas do magistrado recorrente.

3- Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Belém, 09 de dezembro de 2015

Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Relatora

RECURSOS ADMINISTRATIVOS N° 0097806-49.2015.8.14.0000

RECORRENTE: C.D.DE F. L.

RECORRIDA: CORREGEDORA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de impedimento oposta em face da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desembargadora. Maria do Ceo Maciel Coutinho e dos Juízes



Auxiliares vinculados àquela Corregedoria, que foi indeferida e recebida como Recurso Administrativo no âmbito do Conselho da Magistratura.

Informam os autos que o Magistrado C. D. de F. L. na data de 25/10/2015 formalizou a Reclamação Disciplinar nº 0005144-57.2015.2.00.0000, junto à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em desfavor da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior e dos seus respectivos Juízes Auxiliares, dando ciência de que a recorrida teria pronunciado supostas inverdades na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, quando foi afirmado que o recorrente estaria respondendo a 13 (treze) procedimentos perante àquela Corregedoria de Justiça, que foram citados numericamente e que já estavam há muito arquivados, fato que teria induzido vários de seus pares a votar pelo afastamento do recorrente de suas funções judicantes.

Neste sentido, esclareceu que a partir da formalização da supracitada Reclamação, recorrente e recorrida passaram a ser litigantes na esfera administrativa perante o CNJ, ocasionando o surgimento do instituto do impedimento nos termos do art. 18 da Lei 9.784/99.

Por conseguinte, requereu a declaração de impedimento por parte da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, bem como de seus Juízes Auxiliares nos feitos em que o recorrente figurasse como parte e o encaminhamento dos referidos procedimentos ao substituto legal ou à Corregedoria Nacional de Justiça, sob pena de configuração de falta grave.

A Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior julgou improcedente o pedido inicial ante a ausência de motivos naturais que evidenciem a quebra de parcialidade nos feitos em que o ora recorrente figure como parte. (fls. 07-09v Apenso).

O recorrente, em 04/11/2015, ingressou com nova Reclamação Disciplinar (nº0005330-80.2015.2.00.0000) perante a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça em face da Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, desta vez, em razão das decisões proferidas nos autos de exceção de impedimento que foram indeferidas.

Da mesma forma, o recorrente ingressou novamente com uma Exceção de Impedimento perante a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, que recebeu o novo pedido como recurso administrativo e o encaminhou ao Conselho da Magistratura.

Os autos foram a mim distribuídos em 13 de novembro de 2015.

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, verifico a impossibilidade de reformar a decisão ora guerreada.

Em verdade, o recorrente ingressou, em 04 de novembro de 2011, perante o Conselho Nacional de Justiça, com a Reclamação Disciplinar nº 0005330-80.2015.2.00.0000, noticiando que a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior teria analisado e julgado improcedente as Exceções de Impedimento manejadas pelo magistrado recorrente, embora ciente da tramitação de uma Reclamação Disciplinar anterior no CNJ, que teria fixado recorrente e recorrido na condição de litigantes na via Administrativa.

Ocorre que, no dia seguinte, ou seja, em 05 de novembro de 2015, o recorrente ingressou com nova exceção de impedimento perante a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, informando a existência de uma segunda reclamação disciplinar perante o CNJ, ocasião em que a Recorrida manteve sua decisão, recebendo o pedido como Recurso Administrativo.



Pois bem.

Conforme consulta realizada ao Portal do Conselho Nacional de Justiça, acerca da Reclamação Disciplinar nº 0005330-80.2015.2.00.0000, a Ministra Nancy Andrichi, considerando que a tentativa do ora recorrente de causar premeditadamente o impedimento ou suspeição da requerida (Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior) e seu afastamento dos procedimentos administrativos em que preside, não pode ser corroborado pela Corregedoria Nacional que deve prezar pelo cumprimento das leis e das normas regimentais e, considerando ainda, a inexistência de elementos mínimos que configurem a prática de infração disciplinar pela recorrida, determinou o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do expediente, nos termos do art. 8º, I, c/c art. 67, §2º, do RICNJ.

Para corroborar seu julgamento, a Ministra colacionou ainda, a ementa de um julgado que demonstra de forma clara e pacífica que a intervenção da Corregedoria Nacional deve limitar-se a situações de flagrante nulidade ou violação de direitos e garantias do magistrado acusado, o que não se verificou no presente caso.

De fato, é pacífico o entendimento do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que a interferência da Corregedoria Nacional, nos procedimentos disciplinares instaurados pelos tribunais, somente será necessária quando comprovada a justa causa.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PAD. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas situações de excepcionalidade justificam a intervenção do CNJ na condução de procedimentos disciplinares regularmente instaurados nos tribunais. Precedente: PCA 200910000010570, DJU de 18/09/2009. (...)

4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005972-92.2011.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 17ª Sessão - j. 12/03/2012).

Sendo assim, diante da manifestação da Corregedoria Nacional, entendo que este Conselho da Magistratura, em respeito à decisão emanada do Conselho Nacional, deve manter a decisão proferida pela Corregedora local, e esta, deve dar andamento aos procedimentos disciplinares em tramitação referentes às condutas do magistrado recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS LHE NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2015.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora